



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003170/2007-01
Recurso nº 159.024 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.057 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria Auto de infração : Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente NEUMANN AGRO FLORESTAL SA E OUTRO
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS / SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 11/07/2007

RECURSO INTEMPESTIVO.

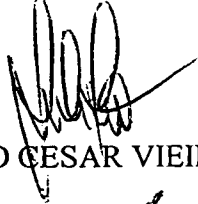
O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

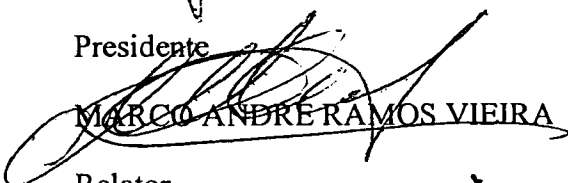
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, Por unanimidade de votos, não conhecido do recurso por intempestividade



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, II da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, fls. 20 a 27.

Não conformado com a autuação, foi apresentada defesa pela sociedade, fls. 94 a 96.

Foi exarada a Decisão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 124 a 128.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 130 a 134.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 129, o recorrente foi cientificado no dia 9 de janeiro de 2008 (quarta-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 8 de fevereiro de 2008 (sexta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 11 de fevereiro de 2008, fl. 130, portanto fora do prazo normativo (art. 33 do Decreto n.º 70.235).

O fato de a empresa ter concedido férias coletivas aos seus empregados, não afasta a regularidade da intimação. Os prazos no processo administrativo são peremptórios, não podendo ser alterado pelas partes, tampouco a administração pode alterá-los para um determinado contribuinte.

O prazo para apresentação de recurso é *ex lege*, e justamente para não ferir o princípio da isonomia, o prazo de 30 dias deve ser observado em qualquer caso.

3



CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA